FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	Conselho Superior Acadêmico CONSEA
Processo: 23118.000790/2006-13 **Parecer:**595/CGR **Câmara de Graduação**	Da Presidência dos Conselhos Superiores Homologo 24/04/06
Assunto: Credenciamento: Ylen Grangeiro Atallah	
Interessado: Departamento de Medicina	
Relator: Cons°. José Celi neto	

I – Parecer da Câmara:

Na 69ª sessão de 10 de abril de 2006, a câmara foi favorável ao credenciamento.

M. Cris França

Consª. Maria Cristina Victorino de França
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**PROCESSO:** 23118.000790/2006-13
Assunto: Credenciamento: Ylen Grangeiro Atallah	
Interessado: Departamento de Medicina	
Relator: Cons°. José Celi neto	

I - Relatório:

O processo trata de pedido de credenciamento para Professor Credenciado Colaborador da interessada Ylen Grangeiro Atallah, professora, para atuar no quadro superior da UNIR no Departamento de Medicina, que terá como Co-responsável o Professor Renato Roriz da Silva.

Nos autos constam: requerimento da interessada ao Departamento Medicina; ementas; termo de adesão de prestação de serviço voluntário, currículum, cópia de documentos pessoais, diplomas, históricos, certificados e artigos publicados, programa de trabalho para o credenciamento.

II - ANÁLISE:

CONFORME Resolução nº 081/CONSEA de 18 de dezembro de 2003, no Art. 2º o credenciamento será caracterizado por cinco modalidades, neste caso, alínea "c":

c) Professor Cadenciado Colaborador e;

§ 1º – A modalidade *Professor Colaborador* será caracterizada como serviço voluntário e deverá ser exercida mediante a celebração de termo de adesão entre a UNIR e o prestador do serviço voluntário (anexo 01), onde constará o objeto e as condições de seu exercício, devendo estar em conformidade com a Lei no 9608 de 18 de fevereiro de 1998 (DOU de 19.02.98).

§ 2º – O credenciamento de docentes tem o objetivo de constituir um banco de professores para atender necessidades especiais e seu número não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar 50% da soma dos docentes efetivos, substitutos e visitantes lotados no Departamento Acadêmico.

§ 3º – O credenciamento para ministrar disciplinas nos cursos da UNIR significa autorização em caráter de excepcionalidade.

§ 4º – O credenciamento em qualquer das modalidades, não gerará vínculo empregatício, previdenciário e nem obrigação de natureza trabalhista com a Universidade Federal de Rondônia, caracterizando, portanto, atividade não remunerada pelos cofres da UNIR.

§ 5º – A atividade didático-pedagógica do professor credenciado ficará sob a co-responsabilidade de um professor efetivo da UNIR que desenvolva atividade em área afim.

§ 6º – Cada professor efetivo poderá ser co-responsável por até dois professores credenciados...".

III – PARECER:

Tendo em vista os que consta nos autos do processo , S.M.J. sou de parecer favorável ao credenciamento de para o Departamento de Medicina.

Cons° José Celi Neto
Relator